



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



441433-80-AC-(20)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 441433-80.2013.8.09.0051
(201394414331) COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO: JOÃO HENRIQUE PINHEIRO SOUSA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença (fls. 210/226) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Paulo César Alves das Neves, nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, movida por **JOÃO HENRIQUE PINHEIRO SOUSA**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

O Autor ingressou com uma ação de cobrança

securitária, em face da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em virtude do roubo de seu veículo ocorrido no dia 5/12/2012.

Por fim, firmou os seguintes pedidos: **a)** Condenação da Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); **b)** Ressarcimento das despesas com a franquia do veículo e com o despachante; **c)** Condenação da Seguradora na reparação dos danos morais sofridos; **d)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Seguradora ao pagamento do valor do prêmio securitário, equivalente ao descrito na Tabela FIPE, à época do sinistro, devidamente corrigido com correção monetária, a partir do indeferimento administrativo, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou ao Autor a devolução prévia do veículo à Ré. Condenou a Seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos declaratórios interpostos pela Ré (fls. 227/236), sendo eles desprovidos, conforme decisão de fl. 240.

Inconformada, ela interpôs recurso de **apelação cível** (fls. 241/259).

Em suas razões recursais, a Apelante defende que a mera adulteração do chassi do veículo roubado, não caracteriza a “perda total”, não fazendo *jus* o Apelante à indenização integral prevista



no contrato de seguro aderido.

Alega que o Recorrido deverá providenciar a transferência da propriedade do veículo para a Seguradora, livre e desembaraçado, ou seja, sem qualquer ônus, gravame ou débitos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo acostado à fl. 260.

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido à fl. 262.

O Apelado apresentou as suas contrarrazões recursais (fls. 263/269), pugnando pelo desprovimento do recurso manejado e pela manutenção do *decisum*.

É o relatório. Ao douto Revisor.

Goiânia, 5 de novembro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



441433-80-AC-(20)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 441433-80.2013.8.09.0051
(201394414331) COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO: JOÃO HENRIQUE PINHEIRO SOUSA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença (fls. 210/226) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Paulo César Alves das Neves, nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, movida por **JOÃO HENRIQUE PINHEIRO SOUSA**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

O Autor/Apelado ingressou com uma ação de cobrança securitária, em face da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em virtude do roubo de seu veículo ocorrido no dia 5/12/2007.

Por fim, firmou os seguintes pedidos: **a)** Condenação da Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); **b)** Ressarcimento das despesas com a franquia do veículo e com o despachante; **c)** Condenação da Seguradora na reparação dos danos morais sofridos; **d)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Seguradora ao pagamento do valor do prêmio securitário, equivalente ao descrito na Tabela FIPE, à época do sinistro, devidamente corrigido com correção monetária, a partir do indeferimento administrativo, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou ao Autor a devolução prévia do veículo à Ré. Condenou a Seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

O Autor/Insurgido celebrou com a Bradesco Auto/RE, um contrato de seguro de automóvel, com vigência de 24/11/2012 a 24/11/2013, conforme declaração da Seguradora às fls. 58/59.

O objeto do contrato de seguro (veículo GOL POWER, 1.6 MI, ano 2011, modelo 2012, placa OGU-4936), foi roubado no dia 5/12/2012, conforme boletim de ocorrência policial (fls. 18/19).

A Apelante defende que a mera adulteração do chassi do veículo roubado, não caracteriza a “perda total”, não fazendo *jus* o Apelante à indenização integral prevista no contrato de seguro aderido.

Conforme **laudo pericial** acostado às fls. 35/39, constata-se que houve a **adulteração** da totalidade dos números de chassi do veículo roubado.

No caso em epígrafe, a Insurgente/Seguradora se recusou a indenizar o Segurado, no valor total da cobertura prevista no contrato, sob o argumento de que sua responsabilidade contratual deve limitar-se à recuperação da avaria, ou seja, pelos custos do conserto.

É certo que o veículo foi recuperado pela autoridade policial, conforme documentos de fls. 26/27. Ocorre, todavia, que a adulteração do chassi é fator de total desvalorização do veículo, comparável à “perda total”, na medida em que deixa de ter qualquer valor de mercado, pois se trata, praticamente, de “coisa fora do comércio”, pois dificilmente alguma pessoa irá adquirir um veículo cujo chassi já foi alterado e depois remarcado.

Um veículo “remarcado”, ou seja, aquele que passou por um processo de remarcação de chassi com autorização do DETRAN/GO, passa a ostentar esta pecha por toda a sua existência útil (observação constante no certificado de registro do veículo), deixando de dispor da qualificação originária de fábrica.

A deficiência do número de chassi original, não constitui mero fator de depreciação, sanável pela simples recuperação estrutural do veículo sinistrado, pois, equipara-se a "adulteração da numeração do chassi" à "perda total" do veículo, e nestas condições, deve ser atribuída a responsabilidade contratual da Seguradora.

O artigo 765 do Código Civil estabelece a obrigação entre segurado e seguradora, a guardarem na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes, *verbis*:

"Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Oportuna, neste passo, a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy (*in* Código Civil Comentado, Coord. Min. César Peluso, Ed. Manole, p. 631):

"Este artigo, em redação mais ampla que a do art. 1.443 do Código anterior, mas tal qual lá já se pretendia, exige de maneira muito especial que, no contrato de seguro, ajam as partes com probidade e lealdade. Isso porque, como se disse nos comentários ao art. 757, o seguro encerra contrato essencialmente baseado na boa-fé. Lembre-se que, no seguro, contrata-se uma garantia contra um risco, qual seja, o de

acontecimentos lesivos a interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, tudo fundamentalmente calculado com base nas informações e declarações das partes, cuja veracidade permite uma contratação que atenda as justas expectativas. É uma equação que leva em conta a probabilidade de ocorrência do evento que será garantido, assim impondo-se estrita observância à boa-fé dos contratantes, especialmente em suas informações e declarações (veja comentário ao artigo seguinte), para que ambos tenham sua confiança preservada na entabulação”.

Consoante anotam, ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, (*in* Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 338/339):

"A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva”.

Neste raciocínio, a conduta da Seguradora/Apelante de atribuir à “adulteração de chassi do veículo”, uma mera desvalorização de mercado, com a possibilidade de reparo da marcação, desobrigando-se da necessidade de pagamento da indenização, implica em afronta ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Aquele que celebra contrato de seguro contra furto ou roubo, pretende ser indenizado sempre que vier a perder o bem em

razão de ilícito desta espécie. Se o bem é recuperado, mas não tem condições de uso, conclui-se que o direito inerente a este contrato é o pagamento do valor do seguro, sob pena de o contrato tornar-se inútil ao consumidor.

Ademais, na interpretação do contrato se atenderá melhor à intenção das partes, do que ao sentido literal da linguagem (artigo 112 do Código Civil). No caso, as partes contrataram o seguro do veículo para o caso de seu perecimento em caso de roubo, tal como ocorreu no caso concreto, pois o veículo ficou imprestável para a venda.

Concluindo-se, a ocorrência de adulteração do número do chassi do veículo apreendido por roubo, atribui a responsabilidade da Seguradora, ora Apelante, pela **indenização integral** pleiteada, razão que a presente tese recursal não merece acolhimento.

A propósito:

"Apelação - Ação de cobrança - Seguro de Veículo - Roubo -Previsão de cobertura - Recuperação do bem segurado, com remarcação e adulteração da numeração de chassi -Reparação dos danos estruturais decorrentes do sinistro que não recompõe o objeto ao seu "status quo" ante - Deficiência que torna o bem remarcado "fora de comércio" - Situação comparável à perda total - Indenização total securitária devida -Princípio da Boa-fé objetiva que deve ser interpretada em favor da parte segurada - Corolário natural do pagamento da cobertura securitária é a adjudicação dos salvados em favor da seguradora - Incidência

do artigo 765 do Código Civil - Recurso improvido." (TJ-SP - SR: 1145964000 SP , Relator: L. Fernando Nishi, Data de Julgamento: 29/04/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2008). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR MÁ-FÉ. **VEÍCULO FURTADO E RECUPERADO COM CHASSI ADULTERADO.** (...) **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA TOTAL DO BEM (COBERTURA DE 100% DO VALOR DO VEÍCULO AVALIADO PELA TABELA FIPE) EM VIRTUDE DA REMARCAÇÃO DO CHASSI. ALEGAÇÃO DE QUE A DESQUALIFICAÇÃO "CHASSI REMARCADO" PERMANECERÁ PARA SEMPRE, DEPRECIANDO O VEÍCULO. POSSIBILIDADE.** (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO". (TJ-SC - AC: 20120523866 SC 2012.052386-6 (Acórdão), Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/11/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado). Grifei.

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. **SEGURO. AUTOMÓVEL. SINISTRO. REMARCAÇÃO. CHASSI. PERDA TOTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.** 1. ... 2. **Apesar de não ter havido a perda da funcionalidade principal do veículo, a necessidade de remarcação do chassi, que fora adulterado pelos criminosos, gerou total depreciação econômica do bem, equivalente à sua perda total, pois, em que pese a possibilidade de reparação das avarias, ele não detém mais as qualidades a que se destina.** 3. ... 4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-DF - APC:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

441433-80-AC-(20)

20130111484292, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 15/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: 194). Grifei.

Alega a Recorrente que o Segurado deverá providenciar a transferência da propriedade do veículo para a Seguradora, livre e desembaraçado, ou seja, sem qualquer ônus, gravame ou débitos.

Em tese, paga a indenização integral prevista no contrato de seguro de automóvel, o veículo salvo deve retornar à Seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito do Segurado.

No caso em comento, não há como prosperar tal tese recursal, pois o documento único de transferência (DUT), já foi devidamente assinado e registrado pelo Apelado, sendo ele entregue à Apelante/Seguradora, permitindo-se a transferência de propriedade do veículo, conforme documento de fl. 25.

EM FACE DO EXPOSTO, **conheço do recurso e lhenego provimento**, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 441433-80.2013.8.09.0051
(201394414331) COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO: JOÃO HENRIQUE PINHEIRO SOUSA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. RECUPERAÇÃO DO BEM SEGURADO. ADULTERAÇÃO DO CHASSI DO VEÍCULO. DEPRECIÇÃO ECONÔMICA DO AUTOMÓVEL EQUIVALENTE À PERDA TOTAL. COBERTURA INTEGRAL DEVIDA. CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JÁ REALIZADA PELO SEGURADO.

1- A recuperação do veículo segurado roubado, que teve constatada a adulteração da numeração de chassi através de laudo pericial, em que pese a reparação dos danos estruturais decorrentes, não recompõe o objeto ao seu *status quo ante*. Tal adulteração, por ocasionar uma intensa depreciação econômica do bem e inviabilizar a sua venda, é comparável à perda total do veículo, sendo devida a indenização integral securitária.

2- Corolário natural do pagamento da cobertura securitária é a adjudicação do veículo salvo em favor da Seguradora. No caso dos presentes autos, o Segurado/Apelado já providenciou a apresentação do documento único de transferência (DUT), devidamente assinado e registrado, permitindo que a Seguradora promova a transferência de propriedade do bem.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



441433-80-AC-(20)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 441433-80.2013.8.09.0051 (201394414331)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator